

**CUIABÁ**
P R E F E I T U R ASECRETARIA
DE SAÚDE**PARECER JURÍDICO 071/2025/PGM/PAS-GAB****Processo Administrativo SGD nº 150774/2025**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 505, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ALTERAÇÃO SIMULTÂNEA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 505/2021, QUE INSTITUI O “PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ”, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 579/2025, QUE DISCIPLINA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. FIXAÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E PAGAMENTO. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA (GRATIFICAÇÃO DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) POR MEIO DE MAJORAÇÃO DO PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE VENCIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). CRIAÇÃO DE MECANISMO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA TRANSITÓRIA (“COMPLEMENTO PROVISÓRIO DE INSALUBRIDADE”). ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AOS PRECEITOS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À

**CUIABÁ**
P R E F E I T U R ASECRETARIA
DE SAÚDE

**GESTANTE. TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.
PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO,
CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO
DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS.**

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria de Assuntos da Saúde o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº /2025, para apreciação e votação em regime de urgência especial.

A propositura legislativa em comento objetiva promover alterações pontuais e estratégicas em dois diplomas normativos de grande relevância para a política de gestão de pessoas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde: a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, que regulamenta o pagamento do “Prêmio Saúde Cuiabá”, e a recentíssima Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais.

Conforme se extrai da Mensagem governamental que acompanha o projeto, a finalidade precípua da iniciativa é a de aperfeiçoar a legislação de incentivos e gratificações, buscando corrigir distorções, aprimorar os critérios de pagamento e, em última análise, fortalecer a política de valorização dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Cuiabá. Para tanto, o texto do Projeto de Lei Complementar estrutura-se em nove artigos, que versam sobre as seguintes modificações:

No que tange à Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, o projeto propõe: a) a individualização do pagamento do “Prêmio Saúde

**CUIABÁ**
P R E F E I T U R ASECRETARIA
DE SAÚDE

Cuiabá” para cada vínculo funcional que o servidor possua com o Município, conforme acréscimo do §4º ao artigo 1º; b) o reajuste do valor do prêmio devido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), através de seu artigo 3º; c) a fixação de valores específicos e substancialmente majorados do “Prêmio Saúde Cuiabá” para Médicos e Cirurgiões-Dentistas que integram as equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), nos valores de R\$ 10.854,19 e R\$ 10.444,19, respectivamente, conforme o artigo 5º; e d) a expressa revogação da gratificação anteriormente prevista para os integrantes da ESF, cujo valor foi absorvido pela referida majoração do prêmio, conforme se depreende da combinação do artigo 5º com o artigo 8º da proposição.

Relativamente à Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, o projeto visa a introduzir duas importantes salvaguardas: e) a criação do “complemento provisório de insalubridade”, por meio da adição dos §§ 4º e 5º ao artigo 3º, mecanismo destinado a assegurar a manutenção do valor nominal percebido a título de adicional de insalubridade pelos servidores que permaneçam nos mesmos locais de trabalho após a vigência da nova lei, caso a aplicação de seus critérios resulte em decurso remuneratório; e f) a atualização das regras concernentes ao afastamento de servidoras gestantes e lactantes de locais insalubres, garantindo-lhes a percepção do respectivo adicional, calculado pela média dos últimos três meses, durante o período de realocação em ambiente salubre, conforme nova redação do artigo 5º da referida lei.

Por fim, o projeto estabelece normas de vigência e revogatórias, com destaque para a revogação expressa de dispositivos das Leis Complementares nº 200/2009 e nº 542/2024, que fundamentavam o pagamento da gratificação da Estratégia Saúde da Família ora absorvida pelo novo prêmio.

Instada a se manifestar, esta Procuradoria passa a analisar a proposição legislativa sob o prisma de sua compatibilidade com o



ordenamento jurídico vigente, examinando os aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa e técnica legislativa.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A análise jurídica da proposição em tela requer um exame pormenorizado de seus dispositivos, cotejando-os com os princípios e regras que norteiam a Administração Pública, o regime jurídico dos servidores e o processo legislativo municipal, em especial no que se refere às normas de finanças públicas.

II.I. Da Competência Legislativa do Município e da Iniciativa do Chefe do Poder Executivo

Preliminarmente, cumpre assentar a plena competência do Município de Cuiabá para legislar sobre a matéria veiculada no Projeto de Lei Complementar.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se insere, indubitavelmente, a organização de seus serviços e a disciplina do regime jurídico de seus servidores públicos.

Ademais, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo-se aí a criação de vantagens, a fixação ou alteração de sua remuneração, é matéria reservada, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa encontra-se expressamente consagrada no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Carta Magna, dispositivo de observância obrigatória pelos entes federados em razão do princípio da simetria.

No âmbito local, o artigo 41, inciso I, da Lei

Orgânica do Município de Cuiabá, reflete essa mesma regra de iniciativa.

No caso em apreço, o Projeto de Lei Complementar será formalmente apresentado pelo Prefeito Municipal, por meio de Mensagem encaminhada ao Poder Legislativo. Destarte, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa que possa macular a proposição, a qual se encontra, sob este aspecto formal, em perfeita conformidade com os ditames constitucionais e legais.

II.II. Das Alterações Propostas à Lei Complementar nº 505/2021 (Prêmio Saúde Cuiabá)

O núcleo central das alterações propostas à Lei do Prêmio Saúde reside na reestruturação de sua forma de pagamento e na redefinição de seus valores para certas categorias, notadamente com a absorção de outra vantagem preexistente. Tais modificações devem ser analisadas sob a ótica da natureza jurídica da gratificação e dos limites constitucionais impostos ao poder de reforma legislativa da Administração Pública.

II.II.I. Da Natureza Jurídica Propter Laborem do Prêmio e da Validade dos Novos Critérios

O “Prêmio Saúde Cuiabá”, conforme definido pela Lei Complementar nº 505/2021, é uma gratificação de natureza transitória, não incorporável à remuneração do servidor, condicionada à avaliação de desempenho e ao atingimento de metas.

As gratificações de tal natureza são pagas em razão de condições especiais em que o trabalho é prestado (propter laborem) ou em função da própria execução de um serviço específico (pro labore faciendo). No caso do prêmio, a vinculação a metas de desempenho e qualidade denota seu caráter de vantagem transitória, cujo pagamento cessa uma vez que deixem de existir as condições excepcionais que o justificaram.

A discricionariedade administrativa, pautada pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, permite que o legislador municipal estabeleça e modifique os critérios para a concessão de tais vantagens.

O Prêmio Saúde, sendo uma gratificação transitória e condicionada ao desempenho, não gera um direito subjetivo à sua manutenção irrestrita, permitindo que o Poder Executivo, através de lei, ajuste os critérios para sua concessão, desde que observados os princípios da razoabilidade e da legalidade.

As alterações propostas, como a individualização do pagamento por vínculo (art. 1º do PLC) e a utilização da assiduidade como critério supletivo (art. 4º do PLC), inserem-se nesse âmbito de legítima conformação da política de incentivos, visando a aprimorar sua eficácia e a justiça em sua distribuição. Tais medidas não violam direitos dos servidores, mas apenas refinam as regras para a percepção de uma vantagem de caráter condicional e transitório.

II.II.II. Da Reestruturação Remuneratória: Absorção da Gratificação ESF e a Inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico

O ponto de maior complexidade jurídica do projeto reside na alteração promovida pelo seu artigo 5º, que estabelece novos valores para o prêmio destinado aos Médicos e Cirurgiões-Dentistas da Estratégia de Saúde da Família (ESF), conjugada com a revogação, pelo artigo 8º, dos dispositivos legais que instituíam a gratificação específica para esses mesmos profissionais.

Trata-se de uma inequívoca operação de reestruturação remuneratória, na qual uma vantagem específica é extinta e seu valor é absorvido, com acréscimo, por outra vantagem de caráter mais amplo.

E, nesse aspecto, convém enfatizar o entendimento



pacífico do ordenamento jurídico pátrio, que afirma inexistir aos servidores direito adquirido a um determinado regime jurídico-remuneratório.

A Administração Pública, por meio de lei, pode alterar a composição dos vencimentos, extinguir, reduzir, criar ou absorver gratificações, adicionais e outras parcelas remuneratórias, desde que respeite a garantia constitucional da irredutibilidade nominal de vencimentos, prevista no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a sólida construção jurisprudencial que assenta ser possível à Administração promover alterações no regime de vencimentos de seus servidores, desde que tais modificações não acarretem em diminuição global da sua remuneração.

“O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que **não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. Precedentes**”. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]

“A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica **impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos**”. [ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. VANTAGEM PESSOAL. LEI 8.870/91. REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA. LEIS 11.355/2006, 11.490/2007 E 11.784/2008. **MODIFICAÇÃO E SUPRESSÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA.**”





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. **É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como que a lei superveniente que reestrutura o sistema remuneratório do servidor público pode dispor, respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos, sobre a absorção das vantagens pessoais incorporadas, não havendo qualquer violação ao art . 5º, XXXVI, da Constituição Federal.** Precedentes: STF, RE 563.965/RN, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/03/2009; RE 1 .114.554 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2020; RE 971.192 AgR, Rel . Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2019; ADI 4.461, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 04/12/2019; AgR-segundo no ARE 780.047/RS, Rel . Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/04/2018; AgR no ARE 1.071.544/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2017; Ed no MS 30 .537/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015. STJ, AgInt nos EDcl no RMS 47.272/PR, Rel . Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2023; AgInt no REsp 1.684.675/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2022; AgInt nos EDcl no RMS 55 .716/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2021; AgInt no REsp 1.683.755/PB, Rel . Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021; AgInt nos EDcl no RMS 35.026/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2018; AREsp 1.692 .239/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.577.627/RS, Rel . Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019.IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que observados, no caso concreto, os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.V . Agravo interno improvido". (STJ - AgInt no REsp: 1598310 PR 2016/0103378-0, Relator.: ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

No caso concreto, a proposta legislativa não apenas respeita, mas qualifica a remuneração dos profissionais da ESF. Ao extinguir uma gratificação específica e, simultaneamente, majorar o “Prêmio Saúde Cuiabá” em montante superior, a Administração promove uma racionalização da estrutura remuneratória sem causar qualquer decurso financeiro aos servidores atingidos.

O Poder Público, como antedito, pode reorganizar a composição dos vencimentos, extinguindo, transformando ou incorporando parcelas remuneratórias, desde que o valor nominal total da remuneração, no momento da reestruturação, seja preservado.

A Lei Complementar nº 505/2021, em sua nova redação proposta pelo artigo 5º do Projeto de Lei Complementar, não apenas preserva a irredutibilidade nominal, mas manifestamente incrementa o valor global percebido pelos profissionais da ESF, em um movimento de clara valorização da atividade essencial que exercem, exigindo, em contrapartida, a observância da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em alinhamento às diretrizes do Ministério da Saúde.

A absorção de uma parcela (Gratificação ESF) por outra (Prêmio Saúde majorado) é, portanto, juridicamente admissível, configurando uma legítima operação de reestruturação que racionaliza a folha e atende ao interesse público na atração e manutenção de profissionais qualificados, sem violar quaisquer garantias constitucionais dos servidores.

Portanto, a modificação proposta é constitucional e legal, não havendo que se falar em violação a direito adquirido, uma vez que a estabilidade financeira do servidor é assegurada pela garantia da irredutibilidade nominal, a qual se encontra devidamente observada na proposição.

II.II.III. Da Majoração do Prêmio para Agentes Comunitários e o Dever de



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

Responsabilidade Fiscal

O artigo 3º do projeto, ao reajustar o valor do prêmio para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, bem como o artigo 5º, ao criar os novos valores para os profissionais da ESF, geram, inequivocamente, aumento de despesa de caráter continuado para o erário municipal. Nesse contexto, a validade jurídica de tais dispositivos está intrinsecamente condicionada à estrita observância das normas de finanças públicas, em especial as contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O artigo 16 da LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação e sanção da lei sem o cumprimento de tais formalidades podem ensejar a nulidade do ato e a responsabilização do gestor público.

Dessa forma, a presente análise jurídica favorável à tramitação do projeto parte do pressuposto de que a Administração Municipal já elaborou ou está em processo de elaboração dos respectivos estudos de impacto orçamentário-financeiro e que os apresentará durante o processo legislativo, a fim de subsidiar a decisão dos parlamentares e conferir plena validade jurídica e eficácia à futura lei.

II.III. Das Alterações Propostas à Lei Complementar nº 579/2025



(Adicional de Insalubridade)

As modificações na lei que rege o adicional de insalubridade demonstram uma preocupação do legislador em criar mecanismos de transição justos e em adequar a legislação municipal a patamares mais elevados de proteção social.

II.III.I. O Complemento Provisório de Insalubridade: Proteção Contra o Decesso Remuneratório

A instituição do “complemento provisório de insalubridade”, por meio dos §§ 4º e 5º do artigo 3º da LC nº 579/2025, é uma medida técnica de transição que visa à concretização do princípio da irredutibilidade nominal de vencimentos. Ao assegurar o pagamento da diferença apurada para os servidores cuja aplicação da nova lei resulte em redução do valor anteriormente percebido, o Município adota uma cautela fundamental.

Esse complemento, por sua natureza provisória e individual, evita o prejuízo financeiro e confere segurança jurídica durante o necessário período de readequação da legislação, mantendo-se apenas enquanto o servidor permanecer ininterruptamente no mesmo local insalubre que originou o valor superior, e sendo extinto quando houver a movimentação para outra localidade que demande nova avaliação do grau de insalubridade.

Essa técnica legislativa harmoniza a necessidade de reestruturação legal com o imperativo constitucional de proteção da remuneração, sendo plenamente aceitável e recomendável.

II.III.II A Proteção à Servidora Gestante ou Lactante: Alinhamento aos Direitos Sociais Fundamentais

A nova redação proposta para o artigo 5º da Lei Complementar nº 579/2025, ao impor o afastamento da servidora gestante ou





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

lactante de atividades ou locais insalubres, com sua realocação em ambiente salubre, e ao garantir a continuidade da percepção do adicional de insalubridade, calculado pela média dos últimos três meses, demonstra um avanço significativo na observância dos preceitos de proteção à maternidade e à infância.

Essa previsão legislativa municipal reforça a proteção conferida pelos artigos 6º e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, os quais estabelecem a proteção ao trabalho e à maternidade como direitos sociais fundamentais. O afastamento ora previsto não está condicionado a qualquer requerimento ou atestado médico, o que está em consonância com a jurisprudência vinculante estabelecida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento em 29/5/2019).

Naquele julgamento, a Corte Suprema declarou inconstitucionais as exigências contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que condicionavam o afastamento da empregada gestante (em grau médio ou mínimo) e lactante (em qualquer grau) à apresentação de atestado de saúde. O entendimento do STF solidificou-se na premissa de que a proteção à gestante e ao nascituro é um direito irrenunciável e de dupla titularidade, ou seja, protege tanto a mulher quanto a criança. Conforme se extrai da ementa e do voto proferido na ADI 5938, a proteção deve ser integral e automática, independentemente de comprovação:

"A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido."



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

O Ministro Relator, em seu voto, é enfático ao sublinhar a inconstitucionalidade de se impor à trabalhadora o ônus da prova para exercer tal direito fundamental:

"As normas impugnadas expõem as empregadas gestantes a atividades insalubres de grau médio ou mínimo e as empregadas lactantes a atividades insalubres de qualquer grau. Impõem, ainda, às empregadas o ônus de apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação ou a lactação, como condição para o afastamento. [...] **A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém nascido.**"

Assim, a disposição municipal proposta, ao determinar o afastamento automático e a realocação compulsória da servidora de cargo insalubre, está plenamente aderente aos princípios constitucionais e ao precedente do STF, conferindo a máxima eficácia à proteção social.

A garantia da manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, calculado pela média dos últimos três meses, impede que a servidora sofra uma penalização financeira por exercer este direito de proteção assegurado pela condição fisiológica e pela ordem jurídica, consagrando o entendimento de que a impossibilidade de prestação do serviço insalubre decorre de uma imposição legal, e não de mera liberalidade, devendo o valor integrar sua remuneração até o retorno ao exercício do cargo.

A medida se revela, portanto, não apenas legal, mas condizente com as obrigações constitucionais do Município em matéria de direitos sociais.

II.IV. Da Técnica Legislativa:

O Projeto de Lei Complementar adota a técnica legislativa adequada para a alteração de diplomas normativos já existentes, utilizando incisos e parágrafos para introduzir acréscimos (AC) ou novas redações (NR). A clareza das revogações expressas no artigo 8º, que eliminam os dispositivos que fundamentavam a anterior gratificação da ESF, confere segurança jurídica e evita antinomias normativas, consolidando o novo regime remuneratório. A estipulação da vigência concomitante com o início dos efeitos (Art. 9º) não apresenta óbices, especialmente tratando-se de norma benéfica e complementar a um regime recém-instituído.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e em conformidade com a análise jurídica pormenorizada dos aspectos formais e materiais do Projeto de Lei Complementar nº /2025, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da proposição, nos seguintes termos conclusivos:

- a) O Projeto de Lei Complementar observa integralmente o devido processo legal, atendendo aos requisitos de competência legislativa municipal e, de forma cristalina, à exigência constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente por versar sobre aumento de remuneração e regime jurídico de servidores;
- b) As alterações propostas para a Lei Complementar nº 505/2021 (Prêmio Saúde Cuiabá), incluindo a individualização por vínculo, o refinamento dos critérios de desconto por doença e as regras para cedidos/permutados, são medidas de gestão interna que se harmonizam com a natureza propter laborem da gratificação, conferindo maior precisão e transparência à sua aplicação;
- c) A operação de reestruturação remuneratória, materializada pela absorção da Gratificação de Estratégia de Saúde da Família (ESF) em decorrência da

majoração do Prêmio Saúde para Médicos e Cirurgiões-Dentistas, é juridicamente válida, pois encontra amparo na inexistência de direito adquirido a regime jurídico e preserva, no mínimo, a garantia constitucional da irredutibilidade nominal de vencimentos, sendo uma técnica de racionalização aceita no Direito Administrativo;

d) As modificações na Lei Complementar nº 579/2025 (Adicional de Insalubridade), relativas à criação do “complemento provisório de insalubridade” e à garantia de percepção do adicional pela servidora gestante ou lactante durante seu afastamento, são medidas que ampliam a proteção social e a segurança jurídica, estando em plena conformidade com os princípios constitucionais da irredutibilidade salarial, da proteção à maternidade e ao direito social ao trabalho seguro.

e) Não obstante a legalidade material e formal das medidas, a eficácia e a validade dos artigos 3º e 5º da proposição, que estabelecem aumento de despesa, ficam **CONDICIONADAS** à prévia e indispensável comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), notadamente a elaboração e apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração firmada pelo ordenador de despesa de sua adequação e compatibilidade orçamentária.

Sendo assim, sob o prisma estritamente jurídico, e com a **ressalva** quanto à imprescindível observância das normas de responsabilidade fiscal para os dispositivos que geram aumento de despesa, esta Procuradoria opina pela regularidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar em análise, sugerindo o seu regular prosseguimento.

LILIAN PAULA ALVES

Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos da Saúde

